



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 54/XVI

Proíbe o casamento de menores e inclui o casamento infantil, precoce ou forçado no conjunto das situações de perigo que legitimam a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, alterando o Código Civil, o Código do Registo Civil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei proíbe o casamento de menores de idade e inclui o casamento infantil, precoce ou forçado no conjunto das situações de perigo que legitimam a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, procedendo à:

- a) Alteração ao Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Alteração ao Código do Registo Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho;
- c) Sexta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, 26/2018, de 5 de julho, e 23/2023, de 25 de maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 125.º, 126.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1699.º, 1817.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1861.º, 1876.º, 1877.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1904.º-A, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1940.º, 1947.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 125.º

[...]

1- [...]

a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça as responsabilidades parentais, do tutor ou do administrador de bens, desde que a ação seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;

b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade;

c) [...]

2 - A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade, ou por confirmação do progenitor que exerça as responsabilidades parentais, tutor ou administrador de bens, tratando-se de ato que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 126.º

[...]

Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o ato tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior.

Artigo 128.º

[...]

Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.

Artigo 129.º

[...]

A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade, salvas as restrições da lei.

Artigo 1601.º

[...]

[...]

- a) A idade inferior a 18 anos;
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 1699.º

[...]

1 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.

Artigo 1817.º

[...]

- 1 – A ação de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 1842.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2 - [...]

Artigo 1846.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Quando o filho for menor, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

Artigo 1857.º

[...]

1 - A perfilhação de filho maior ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 1860.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Se o perfilhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.

Artigo 1861.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Da maioridade, quando intentada pelo que perfilhou antes da idade exigida por lei;
- c) [...]

Artigo 1876.º

[...]

1 – [...]

2 – Nos dois anos posteriores à maioridade o filho pode requerer que sejam eliminados do seu nome os apelidos do marido da mãe.

Artigo 1877.º

[...]

Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade.

Artigo 1880.º

Despesas com os filhos maiores

Se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 1893.º

[...]

1 - Os atos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

maioridade ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2 - [...]

3 - A ação de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos atos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade.

Artigo 1900.º

[...]

1 - Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

2 - [...]

Artigo 1904.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.

5 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1913.º

[...]

1 - [...]

2 - Os menores consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.

3 - [...]

Artigo 1933.º

[...]

1 - [...]

a) Os menores;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

2 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1939.º

[...]

1 - [...]

2 - A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 1940.º

[...]

1 – Os atos praticados pelo tutor em contravenção do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 1938.º podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal durante a menoridade do pupilo, ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família ou do próprio pupilo até cinco anos após a sua maioridade.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 1947.º

[...]

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo pupilo nos dois anos subsequentes à maioridade, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento do pupilo, se este falecer antes de decorrido o prazo que lhe seria concedido se fosse vivo.

Artigo 1980.º

[...]

1 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - O adotando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adoção.

3 - [...]

Artigo 1991.º

[...]

1 - A revisão nos termos do n.º 1 do artigo 1990.º pode ser pedida:

a) [...]

b) [...]

c) No caso da alínea e), pelo adotado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade.

2 - [...]

Artigo 2189.º

[...]

[...]

a) Os menores;

b) [...]

Artigo 2274.º

[...]

O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 44.º, 46.º, 69.º, 70.º, 130.º, 167.º, 168.º, 181.º e 270.º do Código do Registo Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...]

2 - A procuração para representação de um dos nubentes deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 46.º

[...]

1 - Em qualquer assento só podem ser testemunhas pessoas idóneas e maiores.

2 - [...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens e a curadoria provisória ou definitiva de ausente, sua modificação e extinção;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 70.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) A sanção da anulabilidade do casamento celebrado por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;

f) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
- 2 - [...]

Artigo 130.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior, ou dos seus descendentes, se for predefunto.

Artigo 167.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Nome completo do procurador de algum dos nubentes, se o houver;
 - e) (*Revogada.*)
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
- 2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 168.º

[...]

1 - [...]

2 - Devem ainda assinar o assento e o duplicado o procurador e o intérprete de algum dos nubentes, se os houver.

Artigo 181.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Nome completo do intérprete e do procurador de algum dos nubentes, se os houver;

d) (*Revogada.*)

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 270.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) De óbito do cônjuge anterior, dentro do processo de casamento;

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]»

Artigo 4.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

O artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) [...]

i) Foi submetida a casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada.

3 – Para efeitos da presente lei, entende-se por casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar qualquer situação em que alguém com idade inferior a 18 anos viva com outrem em condições análogas às dos cônjuges, tenha ou não sido constrangido a tal união, independentemente da sua origem cultural, étnica ou de nacionalidade.»

Artigo 5.º

Alteração sistemática ao Código Civil

A epígrafe da subsecção II da secção V do capítulo I do subtítulo I do Título II do Livro I do Código Civil passa a designar-se «Maioridade».

Artigo 6.º

Norma transitória

Os casamentos de maiores de 16 anos e menores de 18 anos legalmente realizados até à entrada em vigor da presente lei, bem como a emancipação de menores deles decorrente, permanecem válidos e, até à maioridade de ambos os cônjuges, continuam a reger-se pelas normas alteradas ou revogadas pela presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 132.º e 133.º, o n.º 2 do artigo 1597.º, a alínea *a*) do artigo 1604.º, o n.º 3 do artigo 1609.º, o artigo 1612.º, o artigo 1649.º, o n.º 2 do artigo 1708.º e a alínea *b*) do artigo 1961.º do Código Civil;
- b) As alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 136.º, a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 137.º, as alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 147.º, o artigo 149.º, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 155.º, a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 167.º, a alínea *d*) do artigo 181.º, o n.º 2 do artigo 254.º, os artigos 255.º, 256.º e 257.º do Código do Registo Civil.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 20 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)